



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 2/2024

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 3/2024, referente ao Projeto de Lei nº 134/2023, que "Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Esclarecimento e Incentivo à doação de sangue e de órgãos no Município de Hortolândia, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 3/2024, referente ao Projeto de Lei nº 134/2023, que "Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Esclarecimento e Incentivo à doação de sangue e de órgãos no Município de Hortolândia, e dá outras providências.", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Mensagem do Poder Executivo informa que:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 134/2023, representado pelo Autógrafo nº 3, de 6 de fevereiro de 2024, que "Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Esclarecimento e Incentivo à doação de sangue e de órgãos no Município de Hortolândia, e dá outras providências". Dentro da tramitação preliminar, restaram ouvidas a Secretaria de Governo e a Procuradoria Geral do município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto pelas razões expostas a seguir. Ocorre que, como explicado mais adiante, o autógrafo em questão mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público e, portanto, com fundamento no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

município, recitado abaixo, faz-se necessário o veto à propositura.

“Art. 59.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

No âmbito da constitucionalidade, vislumbra-se o óbice quanto ao prosseguimento do **projeto por trazer obrigações ao município que demandaria custos, sem indicação dos recursos disponíveis**. Assim, conclui-se que a propositura é inconstitucional, pois ofende aos artigos 5º; 25; 47, II; e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido, as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-51 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com relação ao interesse público, verifica-se outra objeção à prossecução à sanção da norma, pois já há diversas leis municipais que tratam da doação de sangue, dentre as quais destacam-se: a) Lei nº 1.044, de 05 de abril de 2002, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Doadores de Vida” visando a doação de sangue por munícipes de Hortolândia, e dá outras providências e b) Lei nº 1.221, de 05 de maio de 2003, que institui a Semana Municipal para o incentivo à doação voluntária de sangue e hemocomponentes e dá outras providências. Deste modo, nota-se que, uma vez que estão vigentes duas leis que tratam no mesmo objeto do presente projeto, recai-se, por conseguinte, no âmbito de ausência de interesse público do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º do art. 59 da Lei Orgânica. Em suma, por ser inconstitucional e não atender ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Orgânica, imponho o veto total à propositura.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 16 de novembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 21 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 22 de novembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, confrontando-se com o disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a propositura vetada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma, tão somente, a dispor diretrizes para a implantação do Programa de Esclarecimento e Incentivo à doação de sangue e de órgãos no Município de Hortolândia.

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **Veto nº 2/2024**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

Relator



